

**EMENDA Nº 23**

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, na parte em que sugere a inclusão do artigo 54-C à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 1º .....

.....

*Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:*

*I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;*

*II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;*

*III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.*

*Parágrafo Único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.*

.....f-1-1/..

## JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pelo Projeto de Lei no inciso I do referido artigo pode ensejar interpretação capaz de gerar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

No inciso II, a responsabilidade na avaliação das condições do consumidor já é inerente ao contrato e já é realizada, a fim de que o fornecedor possa concluir se o consumidor realmente tem condições de cumprir o contrato.

Com relação ao § 2º, a redação dada pelo Projeto de Lei, recomenda sua supressão, visto que pode acarretar a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2012.



Senador **ARMANDO MONTEIRO**